

## **A POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: entendimento segundo a Lei 8.213 de 1991 e mudanças introduzidas pela Lei 13.457 De 2017**

Luiz Rodolfo Schmidt Penteadó<sup>1</sup> (UEPG)  
Vanessa Cavalari Calixto<sup>2</sup> Orientadora (SECAL)

**Resumo:** O presente artigo trata a respeito da Aposentadoria por Invalidez, que é um benefício previdenciário devido a todas as pessoas que, dentro de um sistema contributivo, possuam amparo Estatal caso sejam acometidas por alguma circunstância que não permitam que o indivíduo labore. Seu principal objetivo é garantir o equilíbrio financeiro do segurado e seus dependentes. A análise da possibilidade do cancelamento do benefício é garantida por Lei, e atualmente sofreu mudanças que podem influenciar diretamente na vida dos beneficiários. A abordagem do tema foi realizada através de uma análise documental, alinhada pela comparação entre as legislações vigentes e revogadas, assim como doutrina através de Autores como Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014), para identificação dos novos fenômenos acerca da possibilidade de cancelamento do benefício da Aposentadoria por Invalidez. Tendo em vista que Infelizmente o legislador não obteve sucesso ao versar sobre novos quesitos para análise da possibilidade de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez, a simplificação a respeito do tema pode resultar numa enorme insegurança jurídica, assim como um judiciário abarrotado de demandas para restabelecimento do benefício. Como a Lei Geral dos Benefícios, juntamente com decreto, já garantia possibilidade bienal de revisão em hipótese de cancelamento, talvez não fosse necessário o legislador simplificar e rebaixar a importância do benefício e suprimir a necessidade de um prazo razoável para revisão.

**Palavras-chave:** Aposentadoria por Invalidez; Cancelamento; Mudanças.

## **THE POSSIBILITY OF CANCELLING DISABILITY RETIREMENT: UNDERSTANDING according to Law 8.213 of 1991 and the changes introduced by Law 13.457 of 2017**

**Abstract:** This article deals with the respect of disability retirement is a social security benefit due to all persons who, within a contributory system, have State Protection if they are affected by any circumstance that does not allow the individual to work. It's main objective is to ensure the financial balance of the insured and their dependents. The analysis of the possibility of cancellation of the benefit is guaranteed by Law, and currently has undergone changes that can directly influence the lives of the beneficiaries. The subject approach was carried out through a documentary analysis, aligned by comparing the current and repealed laws as well as books by authors such as Carlos Alberto Pereira de Castro and João Batista Lazzari (2014), to identify new phenomena about the possibility of cancellation benefit of the Disability Retirement. Given that, unfortunately, the legislator was not successful in dealing with new issues to analyze the possibility of cancellation of Disability Retirement, the simplification on the subject can result in enormous juridical insecurity, as well as a full judiciary with demands for reinstatement of the benefit. As the General Benefits Law, together with a decree already guaranteed biennial possibility of review in the event of cancellation, it might not have been necessary for the legislator to simplify and to downplay

---

<sup>1</sup> Especialista em Gestão Pública e pós-graduando em Direito Material e Processual Previdenciário pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Advogado. – e-mail: luizrpenteadó@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG – e-mail: vccalixto@gmail.com .

the importance of the benefit and suppress the need for a reasonable period of review.  
**Keywords:** disability retirement; cancel; changes.

## 1 INTRODUÇÃO

A Aposentadoria por Invalidez se trata de um benefício previdenciário devido a todo segurado que, acometido com determinada circunstância onde não consiga mais exercer suas atividades laborativas, perceba remuneração mensal como se estivesse trabalhando. A preocupação do legislador em recepcionar o benefício dentro da Lei 8.213 de 1991 foi garantir equilíbrio econômico ao segurado e aos seus dependentes. Diante disso, vale ressaltar que, como qualquer outro benefício previdenciário, a Aposentadoria por Invalidez visa resguardar o segurado em uma determinada situação futura, onde não será possível que o mesmo garanta a própria subsistência.

Para que seja possível a concessão do benefício faz-se necessário a obediência de alguns critérios específicos e estabelecidos pela legislação, como perícias médicas, questões sociológicas e idade. Importante destacar que o benefício é tratado como hipótese remota para afastamento do segurado ao trabalho, levando em consideração possibilidade de reabilitação ou afastamento temporário.

Como toda lei, a necessidade de adequação dos textos também foi realizada no que tange o benefício da Aposentadoria por Invalidez, tendo sua intervenção através da lei de nº 13.457 de 2017. A possibilidade de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez já era contemplada pela Lei Geral dos Benefícios (Lei 8.213 de 1991), assim como regulado o seu prazo para revisão pelo Decreto de nº 3.048 de 1999, qual seja, dois anos (bienal). O novo texto não suprimiu a possibilidade de cancelamento do benefício, entretanto, não estabeleceu prazo mínimo, conforme constava no Decreto, para que a Autarquia Federal o revisasse.

A falta de prazo mínimo para que a Autarquia Federal possa revisar os benefícios concedidos, coloca em risco não somente a segurança jurídica dos casos em que se houve a concessão, mas também, a situação em que se encontra o beneficiário. Desta maneira, o presente trabalho busca realizar uma comparação com o que era disposto na legislação e o que foi estabelecido pela lei 13.457 de 2017, analisando os possíveis riscos de tal aventura legislativa. A importância de

estabelecimento de prazo mínimo e as condições estabelecidas pela lei 8.213 de 1991 serão demonstradas também, mostrando a importância a respeito da possibilidade de revogabilidade da Aposentadoria por Invalidez.

A metodologia utilizada no presente trabalho foi através de análise documental e doutrina de Autores como Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2009), e Vladimir Novaes Martinez (2002), dentre outros que demonstram a importância do tema. Ademais, houve a comparação da Lei 13.457 de 2017 que alterou as disposições do Decreto 3.048 de 1999 onde era estabelecido prazo para que a Autarquia Federal pudesse convocar os beneficiários para revisão/perícia do benefício, assim como seu posterior cancelamento.

Desta maneira, para maior entendimento acerca do tema proposto no presente trabalho, o mesmo faz uma apresentação sobre o benefício da Aposentadoria por Invalidez, assim como seus requisitos mínimos; a possibilidade de cancelamento do benefício de acordo com a Lei 8.213 de 1991 e a revisão estabelecida pelo decreto 3.048 de 1999 e finalizando com as alterações com advindas com a promulgação da Lei nº 13.457 de 2017. Ao final, propostas as considerações a respeito do tema ficam demonstradas a fragilidade e simplicidade do novo texto de Lei, assim como as contrariedades e os riscos que pode gerar na supressão do prazo mínimo para que haja a revisão do benefício da Aposentadoria por Invalidez.

## **2 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SUA PREVISÃO LEGAL**

A previdência social busca resguardar pessoas vinculadas a um sistema de contribuição em eventos futuros, como morte, invalidez, idade avançada, acidente, desemprego, etc., assim como eventos que a lei considera obrigatória auxílio financeiro, como auxílio maternidade e reclusão; tais prestações não possuem cunho facultativo e sim obrigatório. (LAZZARI; CASTRO, 2014)

Nesse sentido, podemos concluir que aposentadoria se trata de um direito a todo trabalhador (segurado) que, em determinado momento da vida, após tempo contributivo, idade ou invalidez, não possua mais condições de laborar e possa garantir seu sustento. Tal direito é garantido constitucionalmente e possui regras para sua concessão, tal como limites estabelecidos pela própria legislação pátria.

O legislador procurou garantir tais direitos, elencando a organização da

## Previdência Social no artigo 201 da Constituição da República de 1.988.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;  
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;  
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;  
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, [...]

A aposentadoria por invalidez consiste em prestações fornecidas decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, este não suscetível a reabilitação profissional. Desta forma, figura-se como titular do benefício aquele segurado que não laborar para prover sua subsistência. (RUSSOMANO, 1981, p. 135).

Segundo MARTINEZ (2009, p. 297), o benefício pode ser identificado como:

Juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. É deferida, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para a atividade garantidora da subsistência. Trata-se de prestação provisória com nítida tendência à definitividade, geralmente concedida após a cessação do auxílio-doença (PBPS, caput do art. 43). Embora derivada deste, é direito individualizado, não confundível com ele, com regras e cálculos próprios, admitindo acréscimo singular inominado de 25% (PBPS, art. 45) e modalidade especial de extinção (PBPS, art. 47)". (2009, p. 297).

O benefício da Aposentadoria por Invalidez se encontra no rol taxativo dos benefícios introduzidos pela Lei 8.213 de 1991, que trata em dos princípios básicos da previdência social, primeiramente, em seu artigo 18:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;**
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Como se trata de um benefício que integra o Regime Geral da Previdência Social – RGPS- aparece, mais uma vez, no artigo 42 da Lei 8.213 de 1991.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A preocupação do legislador em estabelecer critérios para a concessão da Aposentadoria por invalidez se fez para garantir que, em estado de necessidade, aquele sujeito que não consegue prover sua subsistência, tenha direito a prestação mensal, com a finalidade da não ocorrência de desequilíbrio econômico (COSTA, 2006).

Segundo Ibrahim (2004, p. 154), a Aposentadoria por invalidez pode ser definida como “(...) concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhe garanta o sustento.”

No mesmo viés elucidado pelo Autor, destaca-se a necessidade de cumprir os requisitos elencados no artigo 42 supracitado, em especial no parágrafo primeiro, que versa sobre a obrigatoriedade do segurado sobre a perícia médica obrigatória. Entretanto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se haver análise de todos os meios que permeiam a situação do segurado para a concessão do benefício, como aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais (AgRg no AREsp 283.029- SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.04.2013) (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 754).

O benefício da Aposentadoria por Invalidez pode ser concedida em dois casos específicos: relacionadas, ou não relacionadas com acidente de trabalho, respectivamente espécie B32 e B92. Desta maneira, caso seja benefício concedido devido a acidente de trabalho (espécie B92), denomina-se Aposentadoria por Invalidez Acidentária. (CASTRO; LAZZARI, 2014).

## 2.1 DA QUALIDADE DE SEGURADO

Para que se faça jus ao recebimento do benefício, é necessário que a pessoa esteja filiada à Previdência Social, ou seja, tenha a qualidade de segurado; desta maneira, encontram-se, os riscos, “previdenciariamente cobertos” (MARTINEZ, 2002). Para que haja a filiação ao Regime Geral de Previdência, é necessária a contraprestação, tendo assim, desde a sua inscrição, o preenchimento dos requisitos e benefícios devido a todo segurado.

Ademais, o segurado que já adentrou ao sistema portador de doença, não terá o direito de se aposentar por invalidez, salvo se esta progredir após ter adquirido a condição de segurado (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 755).

## 2.2 DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Já no que tange o período de carência para concessão da Aposentadoria por Invalidez é de 12 (doze) meses a contar da filiação do Regime Geral de Previdência Social, entretanto o segurado pode independer de carência se sofrer acidente de qualquer natureza ou causa, além da possibilidade de adquirir algumas das doenças especificadas na Portaria Ministerial n. 2.998 de 2011 (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Desta maneira, cumpre salientar que nos casos de acidentes, inexistente carência para a concessão do benefício, entretanto, a pessoa que pleiteia deve ter a condição de segurado (filiado ao Regime Geral de Previdência Social) na época, sendo concedida Aposentadoria por Invalidez Acidentária; ao contrário do que acontece no caso dos pleitos por Aposentadoria por Invalidez Previdenciária (espécie b32), onde a lei exige carência de, no mínimo, 12 meses.

A carência está prevista no artigo 24 da Lei 8.213 de 1991:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Nesse sentido, leciona NASCIMENTO (2002, p. 673):

A aposentadoria por invalidez, um vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao assegurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição

O segurado que cumprir os requisitos de carência, pode, a qualquer momento, requerer a Aposentadoria por invalidez, desde que se enquadre nos requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei 8.213 de 1.991, alinhados com os critérios subjetivos de análise do meio que permeia o segurado.

### 2.3 DA RENDA MENSAL INICIAL

O artigo 44 da Lei 8.213 leciona sobre a renda mensal inicial nos casos de Aposentadoria por invalidez:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Importante destacar que nos casos em que há conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez o salário benefício será, também, de 100% (cem por cento) do salário contribuição do segurado. (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Ainda, o artigo 45 da Lei 8.123 condiciona a possibilidade do segurado que necessitar da assistência exclusiva e permanente de outra pessoa para cuidados básicos, tendo um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício, totalizando 125% (cento e vinte e cinco por cento) até o limite máximo legal. Nesse sentido, tal acréscimo se dá para todo segurado inválido que necessite da ajuda de terceiros para situações habituais e corriqueiras (COSTA, 2006).

Por derradeiro, é importante destacar que tal acréscimo só é válido enquanto durar a necessidade de auxílio e não se incorpora ao benefício que será deixado aos dependentes (pensão por morte).

### **3 DA POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Ao contrário das outras espécies de aposentadoria, o benefício da aposentadoria por invalidez não possui cunho vitalício, podendo haver seu cancelamento; tal cancelamento pode ser motivado pela vontade do segurado em prestar nova atividade, ou pela recuperação da capacidade laborativa.

Em primeira análise, a Lei 8.213 de 1.991, no seu artigo 47, versa sobre o beneficiário que recupera a capacidade para ao trabalho, estabelecendo critérios quanto ao recebimento da prestação, assim como sua progressão.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Neste viés é possível destacar que o legislador procurou estabelecer limites para que, caso haja a recuperação da capacidade para laborar, o beneficiário possa ter seu benefício da Aposentadoria por Invalidez cancelado. Entretanto, conforme preceituam os incisos e suas respectivas alíneas, existe a necessidade de se obedecer critérios que não abalem economicamente o segurado.

As progressões estabelecidas logo após o cancelamento do referido benefício devem ser seguidas com a máxima cautela, pois, enquanto estive em regra de progressão das alíneas “a” à “c”, do inciso II do artigo 47 da Lei 8.123 de 1991, significa que o segurado ainda não teve a perda do seu benefício, perdendo esta condição somente após a progressão cessar definitivamente o benefício.

No mesmo sentido sobre o caráter revogável da Aposentadoria Por Invalidez, diversas correntes relacionam que a possibilidade de cancelamento é totalmente legal, não constituindo em prejuízo o segurado. Ainda, conforme verificado em artigo 47 da Lei 8.213 de 1991, o segurado possui prazo de até 18 (dezoito) meses para que se adapte e nova condição, agora, sem o benefício concedido.



Necessário salientar que a doutrina, assim como o legislador, versa sobre o caráter revogável da aposentadoria por invalidez. Segundo CASTRO E LAZZARI (2014, p. 761), tal conceito pode ser entendido como:

A aposentadoria por invalidez não é concedida em caráter irrevogável. Como a incapacidade para o trabalho pode deixar de existir, em face de uma série de fatores, a lei prevê a possibilidade a cessão do pagamento quando ocorrer o retorno ao trabalho.

De outra banda, existe a possibilidade do segurado, a quem foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez, ao retorno voluntário ao trabalho, pois, conforme entendimento, o contrato de trabalho fica suspenso. Questão incontroversa, julgada no Recurso de Revista 501300-30.2003.5.01.0341 no Tribunal Superior do Trabalho, destaca que a suspensão do contrato de trabalho, durante o gozo do benefício, não extingue direitos relativos ao contrato de trabalho do empregado, como auxílios e plano de saúde. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 760).

Neste viés, ante a suspensão do contrato de trabalho, o segurado possui a faculdade de retorno ao trabalho de maneira voluntária, não causando a este prejuízo algum. Importante destacar que aquele período que ficou aposentado por invalidez corresponde a tempo de contribuição para uma futura aposentadoria por tempo de contribuição ou idade.

Tratando a Aposentadoria por Invalidez como hipótese remota de afastamento do segurado, o legislador buscou meio, antes da concessão do benefício, de restabelecer o mesmo no mercado de trabalho, desta forma faz-se necessário o atendimento de situações que podem substituir tal medida, como a reabilitação profissional. Entretanto, o artigo 46 do Decreto 3.048 de 1.999, que versa sobre a organização da Previdência Social e dá outras providências, estabelece que:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Conforme elucida o artigo 46 do referido decreto, assim como a lei 8.213 de 1.991, o benefício concedido ao segurado não possui caráter irrevogável, devendo este estar sujeito a processos de reabilitação profissional e perícias médicas a cada dois anos, para, caso haja a recuperação, ou possibilidade, imediato retorno ao trabalho. Ou seja, coadunando com a corrente doutrinária dominante, o caráter revogável do benefício traz a necessidade do mesmo ser revisto e ser tratado como hipótese remota, oportunizando outras situações antes da concessão do benefício, como, por exemplo, a reabilitação profissional.

A perícia médica nesse momento é fundamental para atestar a possibilidade de reabilitação profissional no local de trabalho do segurado, pois, o médico perito não pode agir de maneira que venha agravar a situação já estabelecida, liberando ao retorno ao trabalho em atividade diversa mesmo sem condições.

Entretanto, conforme será destacado no próximo capítulo do presente houve a alteração em relação ao prazo bienal para revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez.

Ademais, como a concessão da aposentadoria por invalidez não acarreta na extinção do contrato de trabalho entre empregado e empregador, ficando este suspenso devido ao gozo do benefício, o segurado retorna a atividade habitual antes da suspensão, observando as questões de reabilitação profissional procedida por médico em perícia junto ao INSS.

Observa-se que houve a preocupação do legislador em estabelecer critérios para que não houvesse o recebimento indevido do benefício da aposentadoria por invalidez, assim como garantindo a estabilidade econômica do segurado, constituindo em hipóteses de cancelamento gradativo do benefício.

Segundo CASTRO e LAZZARI (2014, p. 763), a hipótese de cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez não impede que os beneficiários requeiro, após retorno ao trabalho novo benefício.

É garantido ao segurado que retornar à atividade que este possa requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal. Ou seja, o aposentado por invalidez que volte a trabalhar, caso seja vítima de nova incapacidade, ou implemente a outro direito de aposentadoria, poderá requerê-lo a qualquer tempo, não havendo obrigação de prazo carencial entre os dois benefícios, ou compensação de valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

Os Autores destacam sobre a possibilidade de requerer novo benefício após cancelamento da aposentadoria por invalidez, tal entendimento está elencado no

artigo 50 do Decreto 3.048 de 1999. Importante destacar que o período de afastamento em gozo do benefício conta como tempo de contribuição para futuro pedido de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, conforme preceitua o artigo 60 do decreto 3.048 de 1999, não impedindo que, caso complete os requisitos para outro tipo de benefício o requeira, não exigindo carência entre o tempo do cancelamento e requerimento.

A questão da possibilidade de revogação da aposentadoria por invalidez possui respaldo legal não somente para garantir proteção ao Estado, mas sim, procura estabelecer critérios para que o segurando não saia em prejuízo e consiga manter seu sustento de maneira efetiva, este enquanto é recolocado no mercado de trabalho, possibilitando o prazo de até 18 (dezoito) meses de acordo com artigo 47 de Lei 8.213 de 1.991.

#### **4 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.457 DE 2017**

Apesar das arguições já esclarecidas pela lei 8.213 de 1.991 e Decreto 3.048 de 1.999, no ano de 2.017 a medida provisória 767 de 2017 foi convertida na lei de número 13.457 do mesmo ano. No caso objeto de estudo, a referida lei acrescentou o § 4º no artigo 43 da Lei 8.213:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

[...]

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para a avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicialmente ou administrativamente, observando o disposto no artigo 101.

Com as alterações advindas pela conversão da medida provisória 767 de 2017 para Lei, observou-se que a segurança jurídica estabelecida na concessão da aposentadoria por invalidez judicialmente foi totalmente abalada.

Tal matéria foi tratada da mesma forma que o auxílio doença, contrariando o que já lecionava o decreto 3.048 de 1.999, em especial em seu artigo 46.

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado

gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médicos-periciais, a realizarem-se bianalmente.

É correto e legal não considerar o benefício da aposentadoria por invalidez de cunho vitalício, entretanto, simplificar o seu cancelamento fez o que a análise, principalmente judicial, perdesse sua credibilidade. Desta forma, contrariando o decreto 3.048 de 1999, a Autarquia Federal (INSS) possui respaldo legal para, a qualquer momento, revisar benefícios de Aposentadoria por Invalidez, desrespeitando o prazo bienal.

A alteração introduzida pela lei 13.457 de 2017 foi totalmente redundante, pois esta não observou que o artigo 42 de lei 8.213 de 1991, que já previa a possibilidade de cancelamento do benefício concedido, ainda, contrariando o decreto 3.048 de 1.999, minimizando o direito a aposentadoria e gerando extrema segurança por parte do segurado.

A infelicidade do legislador sobre a conversão da medida provisória em Lei deixou um lastro de incertezas sobre a possibilidade de cancelamento do benefício. Por exemplo, o parágrafo quarto, acrescentado ao artigo 43 da Lei 8.213 de 1.991, simplesmente não estabeleceu qualquer critério temporal para a revisão, sendo “O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para a avaliação das condições”; ou seja, caso o segurado se encontre na condição do inciso I do artigo 47 da Lei 8.213 de 1.991, alínea “a” terá seu benefício cessão imediatamente.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou [...]

Desta forma, se a critério da Autarquia Federal (INSS) o segurado, dentro do prazo estabelecido no inciso I do artigo 47 da Lei 8.213 de 1.991, terá seu benefício cessado imediatamente e sem direito a progressão do benefício, conforme preceitua o inciso II do mesmo artigo.

Verificada a “comparação” entre Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez o legislador passou por cima de todos os critérios estabelecidos por legislações pretéritas que garantiam segurança jurídica em relação a Aposentadoria Por Invalidez. Não pode, a Autarquia Federal, a seu critério cancelar benefícios sem uma delimitação temporal, pois os riscos possíveis aos segurados são de grande monta.

Entretanto, procurando minimizar os efeitos, um ponto muito importante alterado pela lei em discussão foi a possibilidade de não revisão de benefício de aposentadoria por invalidez em dois casos específicos, ambos elencados no parágrafo primeiro do artigo 101 da lei 8.213 de 1991.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade

[...]

Houve a preocupação que dois grupos não estivessem sujeitos a reapreciação do benefício da aposentadoria por invalidez, pois, nos dois casos estabelecidos, o recebimento do benefício, cumulado com a idade avançada impossibilitariam ao segurando no retorno das atividades que anteriormente exercia.

Claro que não seria possível que uma pessoa que percebesse benefício por prazo superior há 15 (quinze) anos, tivesse seu benefício cessado pela Autarquia Federal sem avaliação de nenhum critério específico, como tempo fora do mercado de trabalho e a idade que impedisse a efetividade do labor. Nesse viés o legislador procurou estabelecer critérios que buscassem proteger o segurado, ao contrário do que fez nos demais casos.

Infelizmente ainda permeia muita insegurança jurídica em relação a lei em questão, pois o legislador não teve uma solução adequada para o tema, fazendo com que as dúvidas sejam maiores que as “soluções apresentadas”, atendo-se apenas ao critério econômico e não social, o qual seria dever da Previdência Social, elencado no artigo 201 da Constituição da República de 1988.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como principal objetivo, além de demonstrar a respeito da importância do benefício da Aposentadoria por Invalidez, discorrer a respeito de um tema que é pouco conhecido dentre os segurados do Regime Geral de Previdência Social, qual seja, a possibilidade de cancelamento do benefício. Conforme visto, a Aposentadoria por Invalidez é tratada como hipótese remota e não possui caráter irrevogável, podendo ser revisto pela Autarquia Federal.

Até o ano de 2017, antes do advento da Lei 13.457 de 2017, a Autarquia Federal poderia requisitar que o segurado comparecesse para revisão e perícia médica para manutenção do benefício a cada dois anos (bienal), direito este que era garantido pelo Decreto 3.048 de 1999. Entretanto, conforme foi elucidado, a alteração legislativa suprimiu qualquer prazo para que o benefício pudesse ser revisado e posteriormente cancelado, ou seja, a legislação deixou a critério da Autarquia Federal o cancelamento de benefício independente de prazo. As questões econômicas do Estado se sobressaíram em relação aos princípios básicos dos segurados, tratando um benefício da importância da Aposentadoria por Invalidez como um auxílio doença.

Pois bem, se a Aposentadoria por Invalidez já é tratado como hipótese remota e sua concessão depende de diversos critérios, haja vista a necessidade de não possibilidade de reabilitação profissional, por qual motivo o legislador não estabeleceu, ou manteve, um prazo mínimo para que tal benefício possa ser “revisto”? Ademais, o beneficiário está diante de um direito do qual contribuiu para ter em seu benefício.

Resta claro que o legislador simplificou a importância da Aposentadoria por invalidez, não avaliando os riscos que podem ser ocasionados aos beneficiários, como, principalmente, o desequilíbrio econômico. A necessidade de garantir uma segurança jurídica, mesmo que se trate de um benefício de caráter revogável, é

muito importante! Ora, infelizmente o novo texto de Lei deixou claro que não existem, dentro do sistema previdenciário, pensamentos pró-segurado.

Se o principal objetivo do benefício da Aposentadoria por Invalidez é garantir ao segurado estabilidade econômica quando este não estiver em condições de laborar e prover sua própria subsistência, não poderia o legislador suprimir prazo mínimo para revisão. Pois bem, por mais que seja garantida a possibilidade de que o beneficiário recorra ao judiciário quando em discordância da decisão administrativa que cancelou o benefício, a irresponsabilidade do legislador pode levar uma enxurrada de ações para reestabelecimento no judiciário!

A Lei 8.213 de 1991 permite que haja a progressão do cancelamento, em especial em seu artigo 47 e incisos, mas, na prática, se um benefício é cancelado antes do prazo disposto no inciso I, os riscos para o beneficiário são muito grandes! Infelizmente é sabido que a justiça não possui a agilidade que deveria, e até que seja reestabelecido (ou não), a parte que mais precisa acaba prejudicada.

O trabalho consistiu na apresentação dessas comparações legislativas e na demonstração do quão frágil foi a ideia do legislador, avaliando os riscos e demonstrando o quão importante é a Aposentadoria por Invalidez. O tema se faz extremamente relevante, pois se trata de uma questão atual e econômica, esta que não atinge somente o Estado, mas cada beneficiário que, muitas vezes, depende do pouco que ganha para sua subsistência e de seus dependentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Decreto 3.048 de 1999**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. **Lei de Benefícios da Previdência Social- Lei 8.213 de 1991**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Lei 13.457 de 2017**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13457.htm)>. Acesso em: 23 set. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

MARINHO, Elvio Antonio Pereira; RESENDE FILHO, Moises de Andrade; LUCAS, Vander Mendes. **Análise do impacto da alteração normativa na aposentadoria por invalidez no Brasil**. Nova econ. vol.27 no.3 Belo Horizonte Set./Dez. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-63512017000300551&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512017000300551&lang=pt)>. Acesso em: 25 set. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Legislação Previdenciária**. 9 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MARTINEZ, Vladmir Novaes. **Curso de Direito previdenciário**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 28 ed. São Paulo: LT, 2002.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da previdência social**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.